

Consultor Jurídico do D.A.S.P.

Fazenda Nacional de Santa Cruz. Pedido de remição de aforamento.

A remição do fôro de terras do Domínio da União só se justifica a juízo do Presidente da República e por proposta do Ministério da Fazenda, realizadas as demais condições do art. 103 e seu § 2.º do Decreto-lei nº 9.760, de 1946.

Sendo a conclusão do Ministério da Fazenda contrária ao resgate, não há como deferi-la.

PARECER (*)

I

O Gabinete Civil da Presidência da República solicita o parecer deste Departamento sobre pedido de remição de terras foreiras da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

2. Sobre o assunto há pronúncias dos órgãos técnicos competentes, inclusive o Serviço do Patrimônio da União e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujas manifestações se acham resumidas na Exposição de Motivos dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelo então titular da Pasta.

3. Encaminhado o processo ao D.A.S.P., a Divisão de Orçamento e Organização, tendo em vista a natureza da matéria, sugeriu minha audiência a respeito, com o que concordou o Sr. Diretor-Geral.

II

4. A remição de terras foreiras pertencentes ao domínio da União, a princípio amplamente permitida em nosso direito, foi vedada mais tarde, para, algum tempo depois, novamente ser autorizada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas condições expressas na legislação específica em vigor.

5. Assim é que, em relação à própria Fazenda Nacional de Santa Cruz, a Lei número

4.230, de 31 de dezembro de 1920, em seu art. 26, vedou o resgate dos terrenos aforados, sem que se houvesse tal proibição estendido a outros próprios nacionais.

6. Em 31 de maio de 1933, o Governo Provisório baixou o Decreto n.º 22.785, com força de lei, ampliando a medida unitária que favorecia apenas aqueles terrenos, para proibir a remição de tôdas as terras emprazadas pertencentes à Fazenda Nacional, como se vê do seu art. 1.º:

“E’ vedado o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao Domínio da União”.

7. O Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, legislação atualmente em vigor, entretanto, regulando de modo total a matéria, revogou tal disposição proibitiva, nos termos do § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), como se verifica do art. 103, *caput*, e seu § 2.º, cuja redação é a seguinte:

«Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acôrdo entre as partes, ou, a critério do Governo, pela remissão (*sic*) de fôro e, quanto às terras de que trata o artigo 65 ou quando concedido com fundamento nos itens 8.º, 9.º e 10.º do art. 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

«2.º A remissão (*sic*) do fôro será facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico» (o grifo aposto a expressões constantes do corpo do artigo não é do original).

8. Há flagrante equívoco de linguagem na grafia da palavra *remição* (ato ou efeito de remir, resgatar), que aparece com dois ss, quando remissão é outra coisa (ação de remir, perdoar, ou, então de remeter, enviar). No sentido de ação de remir, cf. art. 687

(*) Reproduzido por ter sido publicado (R. S. P. de maio de 1959) com incorreções.

do Código Civil, onde aparece remissão, com significado inteiramente diverso de remição (resgate). Ao propósito, vejam-se as críticas de Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, vol. 18, § 2.184, n.º 5).

9. Daí se verifica que o resgate de aforamento de terrenos interiores pertencentes ao domínio da União passou a ser permitido, desde que satisfeitas as condições expressas nos dispositivos transcritos no item 7. Quanto aos terrenos de marinha, não podem ser objeto de remição, por interesses óbvios da segurança nacional.

10. É verdade que se questionou, no processo, sobre a vigência do citado Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, em face do preceituado no art. 65, n.º IX, da Constituição em vigor, que diz competir ao Congresso Nacional «legislar sobre bens do domínio federal». A dúvida, data vênua, não oferece a menor procedência, eis que aquêle diploma legal, decretado na forma do art. 180 da Carta Política de 1937, tem força de lei, em absoluta paridade com os atos legislativos baixados após a volta do país à normalidade democrática.

III

11. Assente que não há impedimento ao resgate do fôro de terras interiores pertencentes ao domínio da União, desde que satisfeitos os requisitos legais, passa-se a examinar, na espécie, a ocorrência das condições que o justificariam.

12. De acordo com o art. 103 e seu § 2.º do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, cuja transcrição se fez no item 7 deste parecer, a remição do aforamento é apenas «facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistem os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico». Donde se infere:

a) que não há direito à remição, mas simples facultade;

b) que esta se acha deferida ao critério do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Fazenda;

c) que, na zona a que pertencem as terras aforadas, tenham cessado os motivos determinantes do regime de aprazamento.

13. Ora, tratando-se a supressão da enfiteuse, pela remição do aforamento, de matéria de conveniência e oportunidade, e não se achando estas devidamente comprovadas, como salienta a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 105), com a aquiescência do Mi-

nistro de Estado, segue-se que não há como deferir o pedido dos interessados no resgate.

14. A insignificância do preço da alienação do domínio direto, com referência ao valor do domínio útil, também se soma às desvantagens da medida solicitada.

15. Embora haja divergências, entre os próprios órgãos do Ministério da Fazenda, quanto à conveniência da remição do aforamento das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, a manifestação da douta Procuradoria Geral daquela Secretaria de Estado, endossada pelo então titular da Pasta, através da Exposição de Motivos em que submeteu a matéria à decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em tudo fortalece a convicção de que não é prudente, nem consulta aos interesses nacionais, atender ao pedido de resgate do aforamento daquelas terras.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1958. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

PROCESSO N.º 3.636-59

*Pessoal da Secretaria da C. I. S.
e C.T.O.S. Natureza Jurídica da
relação de emprêgo.*

PARECER

I

Pede-se o meu pronunciamento sobre a natureza jurídica da relação de emprêgo do pessoal da Secretaria da Comissão do Imposto Sindical (C.I.S.).

2. Discute-se a matéria em consequência de requerimento de ocupantes de funções de Tesoureiro daquela entidade, que pretendem salários correspondentes ao símbolo CC-3, a partir da vigência da Lei n.º 3.205, de 15 de julho de 1957.

3. O fundamento do pedido seria o disposto no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, que, equiparando os extranumerários ali mencionados aos funcionários efetivos para todos os efeitos, teria como corolário a aplicação da referida Lei n.º 3.205, de 1957.

4. A D.P. deste Departamento, opinando sobre a espécie, nega, preliminarmente, a caracterização de extranumerário dos requerentes, acrescentando, ademais, que, mesmo se o contrário se viesse a entender, não teria incidência sobre essa categoria funcional a Lei n.º 3.205, de 1957.

II

5. No que concerne à natureza jurídica da Comissão do Imposto Sindical, tive oportunidade de me pronunciar (parecer, emitido no processo n.º 3.954-56, publicado *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1957, págs. 1.202 e 1.203), entendendo tratar-se de órgão da administração direta.

6. Dessa conclusão não decorre necessariamente, todavia, que os empregados de sua Secretaria sejam servidores públicos no conceito estatutário. Por isso, embora se não divirja quanto à caracterização do órgão, dúvidas se podem alimentar no que concerne ao pessoal de que se compõe a respectiva Secretaria.

7. As dificuldades com que se depara o intérprete na fixação da natureza jurídica da C.I.S., que, se lhe não inpedem uma conclusão definitiva a respeito, obrigam-no a verdadeira ginástica intelectual, em tormentosa análise de hermenêutica, também se fazem presentes quando, alcançada a conclusão, se lhe indaga sobre a relação jurídica do pessoal que integra o órgão.

8. Responsáveis, em certo sentido, por essa perplexidade são as criações empíricas de época legislativa excessivamente proliferante, na ocasião em que era manifesta a incipiência do nosso Direito Administrativo.

9. Nem sempre se adverte o legislador de que o Direito é uma ciência e que a unidade do sistema é regra precípua da clareza e da exatidão dos princípios jurídicos. Daí os desencontros e as construções defeituosas que tumultuam e dificultam a inteligência dos textos legais.

10. A C.I.S., como a sua congênere, a C.T.O.S. (Comissão Técnica de Orientação Sindical), ambas frutos de tais equívocos, ingressaram no mundo jurídico com características teratológicas, desafiando a argúcia e a análise percutiente dos a que incumbe, por dever de ofício, fixar-lhes a natureza. Assim, se se consegue, no momento atual, quase unanimidade quanto à conceituação de órgão público, o mesmo não ocorre no que diz respeito à sua posição perante as administrações direta e indireta. Sob tal aspecto, já examinei detidamente o assunto em outra oportunidade, concluindo pelo enquadramento daquelas Comissões entre os órgãos da administração direta (Cf. parecer citado no item 5), embora esteja certo de que, talvez, não tenha logrado eu convencer os que defendem a natureza autárquica dessas entidades.

11. De qualquer modo, porém, a divergência nesse setor não afeta o exame do pedido objeto do processo.

III

12. Não obstante órgão da administração direta, a C.I.S., pelas características que lhe nortearam a criação e o desenvolvimento, não possui, em seu quadro de pessoal, quer funcionários públicos, quer extranumerários. Introduzida no sistema da legislação trabalhista, seu pessoal se rege pela Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que esteja sujeito a restrições que, de modo geral, não são peculiares aos empregados sob tal regime. Destarte, aplicam-se-lhe as normas proibitivas de acumulação e as limitativas de salário, além de disposições relativas ao recrutamento (art. 7.º do Decreto n.º 40.401, de 21 de novembro de 1956). Essas limitações, entretanto, por si sós, não são suficientes para enquadrar o pessoal entre as categorias funcionais de servidor público. Também a elas estão adstritos, *verbi gratia*, os empregados de sociedades de economia mista, aos quais não seria lícito reivindicar tal enquadramento.

13. Os preceitos insertos no art. 7.º do Decreto n.º 40.401, de 1956, em que se arriam os requerentes como ponto de partida de sua pretensão, evidenciam exatamente que não se trata de extranumerários. Veja-se a redação do § 1.º desse artigo:

“Nenhuma remuneração do pessoal de qualquer dos órgãos que integram a C.I.S. ou a C.T.O.S. poderá ser superior à série mais elevada de função de extranumerário do Serviço Público Federal, sendo expressamente vedadas as acumulações na forma da legislação vigente” (grifei).

14. Ora, se a remuneração daquele pessoal não pode ser superior à série mais elevada de função de extranumerário, é porque não integram eles essa categoria funcional. Do contrário, como é evidente, não haveria como estabelecer a limitação. Seria o mesmo que dizer: o extranumerário não pode perceber remuneração superior à do extranumerário...

15. Afigura-se-me, pois, irretorquível que o pessoal da Secretaria de ambas as Comissões está sujeito à legislação trabalhista, não obstante lhe sejam aplicáveis algumas restrições comuns às categorias de servidor público, dado que integram, em situação especial, quadros de órgãos da administração direta, sobre os quais o poder público exerce o seu *ius imperium*.

16. Não vejo, em conseqüência, como acolher o pedido constante d'êste processo.

E o meu parecer S.M.J.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1959. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

PROCESSO Nº 4.119/59

Funcionário demitido a bem do serviço público. Tratando-se de nota decorrente de imposição legal, seu cancelamento só pode ocorrer após revisão do processo, em que seja desclassificada a falta para infração de dispositivo em que a cláusula não seja obrigatória.

A persistência da nota desabonadora ex-servidor para o exercício de função pública, impossibilitando-lhe a readmissão.

PARECER

I

Pretende-se a readmissão de funcionário demitido a bem do serviço público. Discute-se se há necessidade de cancelamento da nota desabonadora, ou se é possível o ato de provimento sem essa formalidade.

2.º A D.P. d'êste Departamento entende que só após o cancelamento da nota se pode cogitar de readmissão. Diversamente opina a D.P. do Ministério da Viação e Obras Públicas, que, citando THEMISTOCLES CAVALCANTI (*O Funcionário Público e o seu Regimento Jurídico*, Borsoi, 1958, vol. II, in comentário ao art. 209 do Estatuto dos Funcionários), conclui pela desnecessidade da medida, que se não poderia efetivar, dado que decorreria de imposição legal.

3. Para dirimir a controvérsia, fui chamado a opinar.

II

4. Cabe, de início, no meu entender, um reparo ao pronunciamento da D.P. d'êste órgão, quando sustenta que seria possível o exercício, na espécie, da faculdade constitucionalmente conferida ao Presidente da República para conceder indulto e comutar penas (art. 87, n.º XIX, da Constituição Federal).

5. Sobre o assunto já tive oportunidade de opinar no parecer emitido no processo número 1.770-56, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral e publicado na *Revista do Serviço Público*, vo-

lume 72, nº 3, setembro de 1956, p. 376, do qual me permito extrair o seguinte excerto:

«A *clementia principis*, que corresponde à graça, em sentido genérico, abrange duas espécies: a graça própria dita e o indulto. A primeira é ato de indulgência individual; a segunda, de clemência geral, despersonalizada. Tanto uma como outra extinguem a punibilidade (Código Penal, art. 108, n.º II).

Dizendo respeito à extinção da punibilidade, e não à de delito, pressupõem uma pena a cumprir, da qual o beneficiário se exime pelo perdão concedido.

São a graça (*stricto sensu*) e o indulto institutos privativos do direito penal, sem aplicação no âmbito do direito administrativo, embora êste, no seu capítulo disciplinar, ofereça algumas afinidades com aquêle. Embora extensível a *clementia principis* às penas acessórias, quando expressamente a elas se refira, e entre as quais se encontra a perda da função pública (Cód. Penal, art. 67, n.º I), estão estas no âmbito do direito penal, o que não é o caso do processo.

Na espécie, além de inaplicável o instituto da graça ao requerente, por ser êste, como esclarecido, privativo do direito penal, nenhuma pena haveria a perdoar, porquanto a penalidade imposta ao suplicante se exauriu com a sua demissão.

A cláusula «a bem do serviço público» constante de ato demissório decorreu de imperativo legal (art. 209 do Estatuto dos Funcionários), tendo em vista a falta cometida (art. 207, ns. VI e VIII).

Não tem qualquer pertinência à hipótese a invocação de perpetuidade da pena, pois que esta se esgotou com o ato de demissão. A impossibilidade de retorno ao serviço público, enquanto não cancelada a cláusula, apenas determina a incapacidade moral para o exercício de *munus publicum*.

E' certo que compete ao Presidente da República determinar o cancelamento da nota «a bem do serviço público», quando julgue conveniente essa medida. Mas, nos casos em que esta deriva de imposição legal, somente após a revisão do processo, se daí resultar a desclassificação da falta, dela não resultante a obrigatoriedade legal da cláusula, é que poderia ser a nota cancelada.

E' esta a providência preliminar de que poderá lançar mão o requerente, se elementos tiver para promover essa revisão».

6. Daí se verifica que não há como invocar o instituto da graça, inaplicável no âmbito do direito disciplinar, além de não ter sentido na espécie, do momento em que a pena se exauriu com o ato de demissão, não havendo, pois, pena a perdoar.

7. O cancelamento da nota «a bem do serviço público» só se pode verificar, independentemente de prévia revisão do processo, quando sua cominação é facultativa e não compulsória, como no caso.

III

8. A readmissão sem o cancelamento da cláusula, *data venia* dos que assim não entendem, não me parece viável, pois que a nota desabonadora indica, como salientamos no parecer cujo trecho se transcreve acima, incapacidade moral para o exercício de função pública. Se a perda da função ocorre a *bem do serviço público*, seria um contra-senso permitir-se a readmissão sem que seja cancelada a nota.

9. E' certo que a pena já foi cumprida e não há penas perpétuas. Mas a incompatibilidade moral continua a persistir, mormente em se tratando de readmissão, que não é um direito, mas um favor, sendo a administração o juiz exclusivo de sua conveniência e oportunidade.

10. A citação do eminente jurista THEMISTOCLES CAVALCANTI, para concluir-se pela desnecessidade do cancelamento da nota antes da readmissão, não corresponde à fidelidade do texto, desde que se omitiu a parte final daqueles comentários, onde se declara, em prosseguimento (ob. e vol. cits., p. 266):

«A não ser que haja demonstração de uma reabilitação e um lapso razoável de tempo, não se justifica a readmissão. O caminho para a reabilitação efetiva é a revisão e o reexame do processo» (grifei).

11. Em conclusão, entendo:

a) que não há como se invocarem a graça (*stricto sensu*) e o indulto no direito disciplinar, pois que são institutos privativos do direito penal;

b) que mesmo que se aplicassem no direito disciplinar — o que se admite apenas para argumentar — não incidiriam sobre a espécie, pois que tais institutos pressupõem uma pena a cumprir, cujo perdão é solicitado, e esta se exauriu com o ato demissório;

c) que, enquanto perdurar a nota desabonadora, há incompatibilidade moral para o

exercício de função pública, ficando impedida, por êsse efeito, a readmissão;

d) que, derivando a cláusula «a bem do serviço público» de imperativo legal, só a revisão do processo administrativo, em que se desclassifique a falta para dispositivo em que não seja esta obrigatória, poderá determinar o cancelamento, ensejando a readmissão.

E' o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1959. —
Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

PROCESSO Nº 4.809/58

Exigência de prévio concurso para todos os cargos de provimento efetivo das autarquias e entidades paraestatais. Lei nº 1.584 de 1952.

Interpretação do art. 252, número II, do Estatuto dos Funcionários.

Embora se trate de lei anterior conflitante com disposições do Estatuto dos Funcionários, não houve revogação, em face da cláusula "no que couber", inserta no citado art. 252, nº II, do diploma básico dos funcionários.

Nem, por outro lado, há inconstitucionalidade nas disposições da citada Lei nº 1.584, de 1952.

PARECER

I

A matéria sobre que sou chamado a opinar pode ser resumida na seguinte indagação: A Lei nº 1.584, de 27 de março de 1952, que exigiu prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão nos quadros, de qualquer natureza, das instituições de previdência social e entidades autárquicas e paraestatais, somente excepcionando os cargos de confiança do Presidente e auxiliares de gabinete e os cargos em comissão, foi revogada pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), ou, ao revés, continua em vigor?

2. Duas correntes doutrinárias se contrapõem na solução da controversia: a pri-

meira, chefiada pelo então Consultor-Geral da República, Dr. CARLOS MEDEIROS SILVA, interpretando a expressão — “no que couber”, insere no art. 252, n.º II, do Estatuto dos Funcionários, entende que “o pessoal de cada autarquia está sujeito, em primeiro lugar, às normas legais que a êles visem diretamente; em seguida, às normas estatutárias, havendo compatibilidade” (Cf. parecer de referência 433-T, de 12 de julho de 1954, in *Pareceres do Consultor Geral da República*, 1954, vol. V, pág. 331). Assim, para esta corrente, sendo a Lei n.º 1.584, de 1952, diploma especial dirigido às entidades ali expressamente referidas, nenhum alcance sobre suas disposições determinou o Estatuto dos Funcionários, embora se trate de lei posterior, eis que suas normas só incidem sobre o pessoal daqueles órgãos “no que couber”, isto é, só se aplicam em face de omissão ou lacuna existentes na lei especial.

3. Não é esta, entretanto, a opinião da segunda corrente doutrinária, representada pelo atual Consultor Geral da República, Dr. A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, que, apoiando-se em trabalho doutrinário do Ministro OSCAR SARAIVA (*A Aplicação do Estatuto do Pessoal Autárquico*, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 35, pág. 7), pretende que a incidência do Estatuto dos Funcionários àqueles servidores é primacial. Nesse sentido, teria o diploma básico dos funcionários revogado o preceito da Lei n.º 1.584, de 1952, que exige prévio concurso público para todos os cargos isolados de provimento efetivo (Cf. parecer de referência 217-Z, de 25 de fevereiro de 1957, in *Diário Oficial* de 2 de abril do corrente ano, págs. 6.972 e 6.973).

4. Adianta mais Sua Excelência que a obrigatoriedade de concurso para todos os cargos isolados de provimento efetivo é norma que se não compadece com o art. 186 da nossa Lei Maior, significando a afirmativa, em última análise, que a Lei n.º 1.584, de 1952, na parte em que assim dispõe, seria inconstitucional.

II

5. Filio-me à corrente encabeçada pelo preclaro jurista, Dr. CARLOS MEDEIROS SILVA, entendendo, também, que o Estatuto dos Funcionários, nos termos do seu art. 252, n.º II, só tem aplicação aos servidores autárquicos quando não haja norma especial conflitante. Nem outro sentido teria, ao meu parecer, a expressão — “no que couber”, insita naquele preceito estatutário.

6. Não se me afigura, por outro lado, inconstitucional, *data venia*, como quer o atual ilustre Consultor Geral da República, a norma que exige, para o provimento efetivo em todos os cargos, ainda que isolados, a prévia habilitação em concurso público. Isso porque, se é certo haver o conteúdo normativo do art. 186 da nossa Lei Fundamental determinado, expressamente, o provimento mediante concurso apenas para “a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar”, deixando implícito que em outros cargos o preenchimento se poderia realizar sem dita formalidade, isso não significa: a) que fôsse vedado à lei ordinária impor, para a investidura em todos os cargos de provimento efetivo, a prévia habilitação em provas públicas competitivas; b) que, mesmo não se admitindo a conclusão da alínea anterior, os cargos das autarquias federais e entidades outras referidas na Lei n.º 1.584, de 1952, não estão abrangidos no citado art. 186 da Constituição Federal.

7. Com efeito, o comando jurídico do art. 186 da Lei Magna teve por objetivo ceifar a nomeação livre para cargos de carreira, que condicionou a prévia habilitação em concurso, dispondo, ainda, que, quanto a outros cargos não de carreira, isto é, isolados, a lei poderia fazer a mesma exigência. Daí não se infere, no entanto, com a devida vênia, que fôsse vedado ao legislador ordinário estender a todos os cargos isolados idêntica formalidade, excluindo-se, evidentemente, tão-só aqueles de alta representação, que não se acham abrangidos pelo Estatuto dos Funcionários.

8. Mas, no caso, atente-se ainda que, tratando-se de cargos das entidades mencionadas na Lei n.º 1.584, de 1952, cuja criação independe de lei, não estando, por conseguinte, compreendidos na Constituição Federal (art. 186) e no Estatuto dos Funcionários (art. 2.º, segunda parte), não tem pertinência, *data venia*, a afirmação de inconstitucionalidade da mencionada Lei n.º 1.584, de 1952, pelo fato de subordinar esta à prévia habilitação em concurso público o preenchimento de todos os cargos de provimento efetivo existentes nas mencionadas entidades.

9. Parece-me, assim, que, não só o Estatuto dos Funcionários vigente em nada revogou a Lei n.º 1.584, de 1952, como este diploma legal não incorre em eiva de inconstitucionalidade.

10. Como, todavia, o pronunciamento a que se faz menção no item 3, *in fine*, foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da Re-

pública, só poderia vir a prevalecer o ponto de vista ora esposado se o Chefe do Governo houvesse por bem reconsiderar o despacho exarado naquele parecer, convindo, para êsse efeito, sugerir nova audiência da douta Consultoria Geral da República.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1958.
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

PROCESSO N.º 2.296/59

Processo administrativo. Inteligência do art. 230 do E. F.

A intervenção do próprio indiciado ou de defensor por êste constituído é inadmissível após concluída a defesa e antes de proferida a decisão pela autoridade competente.

PARECER

I

A consulta envolve a interpretação do art. 230 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), assim redigido:

“Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado”.

2. Objetiva-se esclarecer se a expressão — “em qualquer fase do processo” abrange tôdas as fases processuais, inclusive a de decisão, ou se a intervenção do defensor constituído não pode exercer-se durante o período em que, encerrada a defesa, o processo se acha concluso à autoridade julgadora para proferir a decisão (arts. 224 e 225 do Estatuto dos Funcionários).

3. No caso concreto, o advogado de um dos indiciados solicitou vista do processo, após o relatório da comissão de inquérito e antes do pronunciamento da autoridade julgadora.

4. Há divergência entre as opiniões do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, por onde corre o processo, e da Divisão de Pessoal dêste órgão. Daí o se ter solicitado o meu parecer sobre a matéria.

II

5. A intervenção, sem restrições, no processo administrativo, quer pelo próprio indiciado, quer através de defensor por êste constituído, como assinala A. A. CONTREIRAS DE CARVALHO (*Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, 2.º ed. Freitas Bastos, 1957, vol. II, comentário ao art. 230), é uma decorrência do princípio de ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (art. 139, n.º II).

6. O art. 230 do Estatuto dos Funcionários significa, em consequência, que não há distinção entre a interferência do próprio indiciado e do defensor por êste constituído, de modo que todos os atos que é lícito ao primeiro praticar, objetivando a sua defesa, não pode ser o seu exercício negado ao segundo.

7. Daí não se infere, como é evidente, que o mandatário possua soma de poderes superior à do mandante, o que importaria em subversão dos princípios que regem o mandato.

8. Ora, após o relatório da comissão de inquérito, o que só se verifica depois de encerrada a defesa (Estatuto dos Funcionários, art. 224), e antes de proferida a decisão pela autoridade competente, nenhuma interferência pode ocorrer por parte do indiciado. Logo, também não se permite a intervenção, nessa fase, do seu defensor.

9. A expressão — “em qualquer fase do processo” há que ser entendida em termos, pois o seu objetivo é assegurar ampla defesa ao acusado. Na fase posterior ao relatório da comissão de inquérito e anterior ao julgamento, já se acha encerrada a defesa, que só prosseguirá após a decisão, com a interposição de recursos, se fôr o caso. Outra inteligência só viria permitir, contra os interesses da justiça, ou a procrastinação do julgamento, ou o tumulto do processo.

10. De fato, qual seria, no caso concreto, o interesse da vista requerida pelo defensor de um dos indiciados, se não poderia praticar qualquer ato antes da decisão, do momento em que a defesa já se achava concluída? Se prevendo a eventualidade de recurso, a vista seria inoportuna, não só porque disporia, após a decisão, do prazo para tal objetivo, como porque não teria conhecimento do ato com o qual pretendia manifestar a sua desconformidade.

11. Em face do exposto, entendo que, encerrada a defesa e antes do julgamento,

nenhuma intervenção se admite no processo administrativo, quer por parte do indiciado, quer de defensor por este constituído.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1959. —
CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.

PROCESSO N.º 9.085/58

Diferença de vencimentos de que trata o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 488, de 1948.

A Lei n.º 2.745, de 1956, não revogou aquela norma, que continua em pleno vigor.

PARECER

I

Em processo em que funcionário ocupante de cargo da classe "O" da carreira de Contador do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda pleiteia aposentadoria com fundamento no art. 176, n.º II, combinado com o art. 180, alínea b, ambos do Estatuto dos Funcionários, discute-se se o disposto no parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, foi revogado pela Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956. Em outras palavras, se a diferença de vencimentos prevista naquele preceito da Lei n.º 488, de 1948, continua a ser devida aos funcionários ali referidos.

2. A dúvida tem por origem as disposições contidas no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 2.745, de 1956, que não ressaltou a situação daqueles funcionários, mas apenas assegurou a percepção da diferença mencionada no § 1.º do art. 3.º da citada Lei n.º 488, de 1948, aos ocupantes de cargos classificados nos antigos padrões P, Q, R e S.

3. A matéria foi objeto de exame, em outra oportunidade, do atual Dr. Consultor Geral da República, que, no parecer de referência 40-Z (Cf. A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, *Pareceres do Consultor Geral da República*, 1956, vol. I, págs. 145 e seqs.) concluiu, com a aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, no sentido de que a Lei n.º 2.745, de 1956, dispondo inteiramente sobre a matéria de que tratava a lei anterior, revogara o estatuído no mencionado parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de

1948, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não sendo mais devida aquela diferença salarial.

4. Assim, entretanto, não entende o Ministério da Fazenda, como se vê dos pronunciamentos existentes no processo, com apoio de jurisprudência, que cita, do Egrégio Tribunal de Contas da União.

5. Em face dessas opiniões divergentes, deseja a D. P. deste Departamento a minha audiência sobre a matéria.

II

6. *Data venia* do eminente Dr. Consultor Geral da República, entendo que a norma do parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 1948, não foi revogada pelas disposições da Lei n.º 2.745, de 1956.

7. Embora não expressamente ressaltado por este último diploma legal, o preceito do parágrafo único do art. 4.º da referida Lei n.º 488, de 1948, continua de vigor, a exemplo de outras disposições ali estabelecidas, não conflitantes com normas de leis subsequentes.

8. Não me parece que seja o caso de aplicação do § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, por isso que não houve declaração revogatória expressa, incompatibilidade, ou regulação total da matéria por lei posterior.

9. Muitos preceitos da lei anterior (Lei n.º 488, de 1948) continuam em plena vigência, pois que aquêle diploma legal estabeleceu várias normas sem relação direta com vencimentos, não obstante a matéria de que se cogita tenha conexão com os estípedios auferidos pelos funcionários.

10. Entendo que, em se tratando de diferença de vencimentos, sua revogação exigia determinação expressa, pois, do contrário, viria a norma da lei posterior estabelecer verdadeiro decesso salarial, visto que os servidores referidos no citado parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 1948, tinham vencimentos superiores ao padrão "O". Se fôsem, pura e simplesmente, ali incluídos, sem se assegurar a diferença salarial que vinham percebendo, é fora de dúvida que tal importaria em diminuição de salários, do momento em que a elevação do padrão "O", de Cr\$ 8.400,00 para Cr\$ 17.000,00, apenas se destinava à atualização do padrão em face do aumento do nível de vida. Seria, assim, uma reestruturação para baixo, eis que enquadrados em situação superior ao padrão "O", ficariam reduzidos tão-sómente a esse padrão, o que não foi, evidentemente, a intenção da lei.

11. Sobre a vigência do questionado parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 1948, aliás, já tive oportunidade de pronunciar-me, ainda que inincidentemente, em parecer emitido em 25 de maio de 1956, no processo n.º 1.015/56, publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho daquele ano, à página 12.663, posteriormente, por conseguinte, à entrada em vigor da Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956:

12. O Tribunal de Contas da União também se vem manifestando sobre a licitude da continuidade do pagamento daquelas diferenças salariais, como se vê das decisões citadas pelo Ministério da Fazenda, a fls. 57 usque 60.

13. Em face do exposto, entendo que a diferença de vencimentos a que se refere o parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 488, de 1948, continua em pleno vigor. Como, todavia, há manifestação em contrário do Dr. Consultor Geral da República, aprovada pelo Chefe do Governo, não pode a administração concluir de modo diferente, a menos que aquêle despacho presidencial seja reconsiderado, para o que seria conveniente nova audiência da douda Consultoria Geral da República.

E' o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1959.
— CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, Consultor Jurídico.